

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.614/17/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000961125-45
Impugnação: 40.010143435-76
Impugnante: Márcio Lúcio Sacheto
CPF: 174.611.386-34
Proc. S. Passivo: Thiago de Castro Maia/Outro(s)
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição de parte do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), sob o fundamento de recolhimento indevido do imposto, em decorrência de renúncia abdicativa. Todavia, não restou comprovada fundamentação para o presente pedido de restituição, por falta de manifestação no prazo legal, razão pela qual reputa-se correto o indeferimento fiscal.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição parcial de valor pago relativamente ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), realizado em 24/04/15, no que diz respeito apenas à parcela referente à cessão de direito à herança, realizada pelas herdeiras Lúcia Maria Sacheto de Oliveira e Maria Isabel Sachetto, ao argumento de que teria ocorrido renúncia abdicativa destas em favor do monte, o que seria caso de não incidência do imposto, por falta de previsão legal.

O titular da Delegacia Fiscal da DF/BH-1, indefere o pedido em despacho de fls. 50, em decorrência de parecer fiscal às fls. 45/49.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 53/57, anexando documentos às fls. 58/68, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 72/84.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição parcial de valor pago relativamente ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), realizado em 24/04/15, no que diz respeito apenas à parcela referente à cessão de direito à herança, realizada pelas herdeiras Lúcia Maria Sacheto de Oliveira e Maria Isabel Sachetto, ao argumento de que teria ocorrido renúncia abdicativa destas em favor do monte, o que seria caso de não incidência do imposto, por falta de previsão legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O titular da Delegacia Fiscal da DF/BH-1, indefere o pedido em despacho de fls. 50, em decorrência de parecer fiscal às fls. 45/49.

O indeferimento fundou-se na constatação de ter sido a renúncia na forma “tardia”, no decurso do prazo de oito meses e dezoito dias entre o óbito (26/01/15) e a “escritura de inventário, renúncia e adjudicação” (14/10/15), onde foi oficializada a renúncia.

O Requerente, por meio de sua esposa e procuradora (fls. 59), inconformado com o indeferimento do pedido de restituição, apresenta, por seu patrono regularmente constituído (fls. 58), sua Impugnação (fls. 53/57).

O Impugnante informa que, juntamente com suas irmãs, realizou procedimento de inventário e partilha extrajudicial de um único bem deixado por sua finada mãe, Maria Josafá Ferreira Sachetto, falecida em 26/01/15. Em decorrência, recolheu, em 24/04/15, o ITCD calculado sobre o recebimento de seu quinhão; porém, recolheu ainda o imposto referente à renúncia translativa em seu favor, realizada por suas duas irmãs (fls.03/04).

Argumenta que, ante o fato da adjudicação em que o Impugnante seria o único proprietário do bem imóvel, teriam os três herdeiros realizado o lançamento do imposto de forma distinta do ato jurídico que fora praticado perante o Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Mariana, “informando à autoridade fazendária que a renúncia realizada naquele momento era em favor de beneficiário, que neste caso seria o Impugnante” (fls. 55 dos autos).

O valor cobrado àquela ocasião encontra-se respaldado pela primeira Declaração de Bens e Direitos (DBD) preenchida, que gerou a Certidão de Pagamento/Desoneração do ITCD, constante às fls. 21/22, onde consta, na coluna “Renúncia” de “Beneficiários/Meeiro”, a indicação de que “não” teria havido renúncia por parte dos três herdeiros. Por outro lado, consta na coluna “Renúncia” de “Situação Tributária” o cálculo do valor do imposto, referente à renúncia, valor este objeto do presente pedido de restituição de indébito.

Alega, porém, o Impugnante que o negócio jurídico praticado teria sido renúncia abdicativa em favor do monte, o que o leva a afirmar que não haveria, então, incidência do ITCD por falta de previsão legal.

Ressalta que a declaração de renúncia abdicativa foi feita na própria “escritura de inventário, renúncia e adjudicação” lavrada no cartório citado anteriormente, conforme documento de fls. 06/09.

A segunda DBD (fls. 12) foi preenchida posteriormente ao pagamento realizado em 24/04/15, gerando nova Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD, constante às fls. 10/11, onde consta na coluna “Renúncia” de “Beneficiários/Meeiro”, a indicação de que as duas irmãs, Lúcia Maria Sacheto de Oliveira e Maria Isabel Sachetto, teriam renunciado “a favor do monte-mor”. Nessa certidão não consta, portanto, o cálculo do valor do ITCD devido pela renúncia.

Consta ainda nos autos, às fls. 14/31, cópia do procedimento inicial e retificador de DBD junto ao SIARE.

Em anexo à Impugnação apresentada, consta, às fls. 61/64, declaração dirigida ao cartório, recebida por este em 20/05/15 (fls. 61), onde consta informação de que a renúncia seria abdicativa, documento este que, ao ver do Impugnante, seria a prova de que a renúncia abdicativa teria sido realizada em 20/05/15, e não em 14/10/15. Em consequência, caberia a restituição do indébito pretendido pelo Impugnante.

Contudo, os argumentos do Impugnante não devem prevalecer, pelas razões apresentadas a seguir.

De início, cabe mencionar o art. 1º da Lei nº 14.941/03, que assim dispõe:

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

V - na desistência de herança ou legado com determinação do beneficiário;

(...)

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se a doação efetuada com encargo ou ônus.

(...)

§ 7º - A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

Note-se, portanto, que a desistência ou renúncia de herança poderá constituir fato gerador do ITCD.

Diz-se “poderá” por haver a hipótese excludente da renúncia de natureza abdicativa, quando a herança é repudiada imediatamente pelo herdeiro, de forma solene ou expressa, em favor do monte, antes da realização de qualquer outro ato de aceitação (expresso, anuente ou tácito). Neste caso, sobre este herdeiro que abdica, de imediato, de seu quinhão não restará a responsabilidade de recolher o imposto.

O Código Civil em seu artigo 1.807 assim dispõe:

Art. 1.807. O interessado em que o herdeiro declare se aceita, ou não, a herança, poderá, vinte dias após aberta a sucessão, requerer ao juiz prazo razoável, não maior de trinta dias, para, nele, se pronunciar o herdeiro, sob pena de se haver a herança por aceita. (Grifou-se)

Observado o disposto retrotranscrito, caberia iniciativa do interessado em que o herdeiro declarasse se aceita, ou não, a herança no prazo de 20 (vinte) dias, para

que, em no máximo de outros 30 (trinta) dias, este se pronunciasse, sob pena de se haver a herança por aceita.

A norma retrotranscrita oferece, portanto, o lapso temporal no qual a renúncia abdicativa pode ser feita com êxito: o período máximo de 50 (cinquenta) dias após a abertura da sucessão, o que, no presente caso, corresponde ao dia 17/04/15. Após esta data, pela legislação em vigor, a renúncia abdicativa deixa de ser possível.

Note-se que a declaração dirigida ao cartório, onde consta informação de que a renúncia seria abdicativa, foi, como o próprio Impugnante reconhece, recebida por aquele em 20/05/15 (fls. 61). Sendo assim, em data posterior ao limite temporal estabelecido pela lei.

Porém, outro aspecto relevante é que a renúncia da herança deve ser realizada, de forma expressa, por meio de instrumento público ou termo judicial, como disposto no art. 1.806 também do Código Civil. Veja-se:

Art. 1.806. A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial.

Tal entendimento reverbera na decisão do STJ transcrita a seguir:

ACÓRDÃO: RESP 431695 / SP

CIVIL, HERANÇA, RENÚNCIA. A RENÚNCIA À HERANÇA DEPENDE DE ATO SOLENE, A SABER, ESCRITURA PÚBLICA OU TERMO NOS AUTOS DE INVENTÁRIO; PETIÇÃO MANIFESTANDO A RENÚNCIA, COM A PROMESSA DE ASSINATURA DO TERMO JUDICIAL, NÃO PRODUZ EFEITOS SEM QUE ESSA FORMALIDADE SEJA ULTIMADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – TERCEIRA TURMA/ RESP 431.695/SP/ RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER/ JULGADO EM 21.05.2002/ PUBLICADO NO DJ EM 05.08.2002, P. 339).

O que se constata, com facilidade, é que a referida declaração ao cartório (fls. 61/64) não corresponde a instrumento público ou termo judicial. Por esta razão, há que se reconhecer que o documento com as características exigidas pela lei, onde consta a menção à renúncia, seria somente a “escritura de inventário, renúncia e adjudicação” lavrada no cartório anteriormente mencionado, conforme documento de fls. 06/09. Contudo, este documento foi registrado em 14/10/15, data esta bem mais distante ainda do limite de 17/04/15 para a realização da renúncia abdicativa.

Cabe mencionar que a exigência de “instrumento público ou termo judicial” para a realização da renúncia da herança encontra possível justificativa no art. 1.812 do CC, o qual dispõe que são irrevogáveis os atos de aceitação ou de renúncia da herança, *in verbis*:

Art. 1.812. São irrevogáveis os atos de aceitação ou de renúncia da herança. (Grifou-se)

No presente caso, por não ter sido adotada a forma prescrita no prazo estabelecido em lei, não se encontra caracterizada a renúncia abdicativa. Restariam duas outras possibilidades: a renúncia translativa e a denominada “tardia”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na renúncia translativa, o herdeiro pratica dois fatos jurídicos em único ato formal, ou seja, ele declara que aceitou a herança (seja especificada, seja quinhão indiviso) e a destina, por meio de doação, a outrem (herdeiro ou não). Neste caso haverá incidência do ITCD, tanto pela aceitação da herança (ele é contribuinte do ITCD), quanto pela doação subsequente (é responsável solidário pelo ITCD da doação); ou seja, há completa cessão de direitos no segundo fato.

A Fiscalização muito bem aponta que a renúncia translativa encontra menção explícita na Lei nº 14.941/03, tanto no art. 1º, inciso V, quanto no art. 13, inciso VII, letra b, desta lei. Veja-se:

Art. 1. O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incide:

(...)

V - na desistência de herança ou legado com determinação do beneficiário;

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VII - na cessão de direitos hereditários de forma gratuita:

(...)

b) no mesmo prazo previsto no inciso I deste artigo, quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de desistência ou de renúncia com determinação de beneficiário.

É possível apontar-se que esta foi, de fato e de direito, a forma de renúncia verificada no presente caso, tendo-se em vista a primeira DBD preenchida, que gerou a Certidão de Pagamento/Desoneração do ITCD, constante às fls. 21/22, bem como o reconhecimento pelo próprio Impugnante de que teria informado “à autoridade fazendária que a renúncia realizada naquele momento era em favor de beneficiário, que neste caso seria o Impugnante” (fls. 55 dos autos).

Mencione-se, ainda, que entre os atos que caracterizam a aceitação da herança encontra-se o pagamento do ITCD correspondente. No presente caso, este pagamento foi realizado pelo Impugnante no dia 24/04/15, o que, por si só, já seria suficiente para determinar tanto o recebimento de seu quinhão na herança quanto a formalização da cessão de direito por suas irmãs em seu favor.

A manifestação oficial posterior, em 14/10/15, na escritura em cartório, não teria o condão de alterar o ato jurídico já realizado anteriormente, marcado pela emissão da primeira DBD e pelo pagamento do ITCD devido.

Entretanto, há os que, no presente caso, concluem ter havido a renúncia tardia, como é o caso da Fiscalização, em seu parecer de fls. 45/49, que resultou no despacho de indeferimento (fls. 50) do pedido de restituição.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesta terceira modalidade de renúncia, os prazos de lei não são cumpridos, muito embora o ato tenha aparência residual de uma renúncia abdicativa, como se verificou na “escritura de inventário, renúncia e adjudicação” lavrada no cartório retromencionado, conforme documento de fls. 06/09.

Sendo assim, a diferença entre a renúncia abdicativa e a de natureza tardia está no fato de que, quando esta última ocorre, já se passaram os prazos legalmente prescritos no Código Civil para repúdio da herança com efeito de exclusão do herdeiro renunciante da sucessão. Como o ato de renúncia só foi formalizado após o prazo legal, a aceitação da herança, seja ela tácita ou presumida, já operou seus efeitos. Sendo assim, o ato de renúncia extemporâneo é ato de cessão de direitos, portanto, fato gerador do ITCD, como já demonstrado anteriormente.

Concluir, portanto, pelo caráter translativo ou tardio da renúncia torna-se desnecessário, tendo em vista que em ambas as formas de renúncia resta exigido o pagamento do ITCD, imposto este objeto do pedido de restituição.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Alexandre Périssé de Abreu
Relator

T